



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º: 0007516-11.2014.8.14.0133

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Criminal Isolada

RECURSO: Apelação Criminal

COMARCA: Marituba/PA (3ª Vara Criminal)

APELANTE: Adrian Rick Alves Araújo

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

REVISORA: Juíza Convocada Rosi Marias Gomes de Farias

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 71, AMBOS DO CPB E ART. 244-B, DO ECA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME MATERIAL. TESE REJEITADA. SÚMULA N° 500 DO STJ. CRIME CONTINUADO. AFASTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há o que se falar em participação de menor importância do apelante no crime de roubo majorado, quando as vítimas, de forma indubitosa, asseveram que o mesmo foi um dos elementos que realizaram o assalto. 2. A absolvição do crime previsto no art. 244-B do ECA não mercê prosperar, haja vista que há entendimento sumular por parte do STJ de que o delito em apreço é de natureza formal, o qual independe de prova da efetiva corrupção do menor. 3. Não merece guarida o pedido de afastamento da continuidade delitiva, já que a configuração do crime continuado ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, exatamente como ocorreu no caso sob exame, quando o réu assaltou três vítimas distintas. 4. Assim sendo, considerando que o Magistrado sentenciante obedeceu e fundamentou de forma absolutamente adequada a dosimetria da sanção aplicada ao réu, ora apelante, perpassando por todas as fases exigidas pela legislação Penal pátria, abraçando, inclusive, os entendimentos jurisprudências dos Tribunais Superiores em vigor, não vislumbro possibilidade em modificar o quantum definitivo da reprimenda imposta, até porque nenhuma das irresignações trazidas no recurso acerca do assunto foram acatadas por esta Relatoria, por falta de amparo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Maria Edwiges de Miranda



Lobato.
Belém/PA, 05 de julho de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se Apelação Criminal interposta por Adrian Rick Alves Araújo inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA, que o condenou, em concurso material, à pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 46 (quarenta e seis) dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Narra a denúncia, às fls. 02/04, que no dia 25/11/2014, por volta das 05 horas, o acusado Adrian Rick Alves Araújo junto com o adolescente Renato de Souza Amaral, de 17 anos de idade, subtraiu para si, mediante ameaça exercida com emprego de uma arma, celulares e outros pertences das vítimas Orimar Barbosa dos Santos, Helena Soares Cardoso Araújo e Manoel Almeida Santana, que estavam em via pública, no município de Marituba.

Que as três vítimas do roubo aduziram que o denunciado e o adolescente agiram da mesma forma nas três abordagens, no qual o Adrian ameaçava as vítimas com uma faca e retirava seus pertences, enquanto o infante Renato portando um simulacro de arma ameaçava atirar nas vítimas. Que todas as vítimas do crime de roubo reconheceram, na Delegacia, os meliantes como sendo aqueles que praticaram o arrastão.

Prossegue expondo a inicial, que os PMs estavam passando pela rua Pedro Mesquita quando foram interpelados por um cidadão que lhes informou acerca de um arrastão que estava sendo cometido por dois indivíduos em uma bicicleta, passando os militares a diligenciar, encontrando a dupla no rua Parque Real ainda com os pertences das vítimas, 03 celulares e dinheiro, além de uma faca e um simulacro de arma de fogo tipo revólver, tendo o denunciado sido preso em flagrante delito.

Que o adolescente Renato de Souza narrou que se encontrou com Adrian para efetuarem os roubos, assim como este último, no âmbito da DEPOL, confessou extrajudicialmente a prática dos ilícitos, alegando que abordaram cinco transeuntes e subtraíram celulares e dinheiro, e que estava portando uma faca de cabo branco tipo peixeira.

Por fim, assevera a peça acusatória que a autoria e a materialidade estão comprovadas por meio de depoimentos testemunhais, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 18 (Apenso I), Auto de Entrega de Objeto, às fls. 24/26 (Apenso I), assim como em razão da própria confissão extrajudicial do denunciado, à fl. 09 (Apenso I).

Em razões recursais, às fls. 87/97, pugna a defesa pela incidência da causa de diminuição de pena da participação de menor importância, da absolvição referente ao crime de corrupção de menores, do afastamento da causa de aumento do crime continuado e, por fim, pela redução da sanção aplicação.

Em contrarrazões, às fls. 98/108, o 6º Promotor de Justiça Criminal de



Marituba, Dr. Lauro Francisco da Silva Freitas Junior, aduz que não há nada a reparar na respeitável sentença que condenou o réu, ora apelante, nas penas do art. 157, § 2º, inc. II, c/c art. 71, ambos do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nesta Instância Superior, o 7º Procurador de Justiça Criminal, em exercício, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se em todos os seus termos a decisão vergastada.

É relatório.

À douta revisão da Exma. Sra. Juíza Convocada Rosi Marias Gomes de Farias.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da participação de menor importância

Assevera a defesa que, diante do depoimento prestado pela testemunha Manoel, o qual afirmou que quem comandava a abordagem delituosa era o adolescente, fácil é concluir que sua participação na empreitada criminosa fora de menor importância, devendo a pena ser reduzida, já que ficou provado que os atos mais contundentes, referentes ao delito, foram todos praticados pelo por outra pessoa.

Neste item, observa-se o equívoco perpetrado pelo recorrente, haja vista que, diferentemente do que foi por ele alegado, as vítimas, em seus depoimentos prestados em Juízo, por meio de mídia, à fl. 72, assim se manifestaram:

Vítima Helena Soares Cardoso Leal:

(...) Que estava acompanhando a outra vítima, Que ia para o trabalho, pela Rua Padre Romeu, por volta das 05 horas. Que chegando no canto, para dobrar na rua principal, avistaram dois rapazes numa bicicleta. Que esses rapazes passaram pelas vítimas e voltaram. Que aquele local era escuro. Que o menor puxou a faca e anunciou o assalto. (...); Que o maior de idade estava com uma arma. Que na Delegacia soube que essa arma era um simulacro. Que todos os dois anunciaram o assalto e foram para cima das vítimas. Que roubaram os celulares das vítimas. Que foi ameaçada. (...). Que na Delegacia avistou os dois criminosos algemados, afirmando que eram os mesmos que lhe abordaram na rua. (...).

Vítima Orimar Barbosa dos Santos:

Que eram por volta das 04:50 horas da manhã, quando saiu para trabalhar. Que estava na companhia da outra vítima Helena. Que às proximidades da esquina estava meio escuro, quando dois rapazes anunciaram o assalto. Que cada um dos criminosos estava em uma bicicleta. Que o mais velho, em poder de um simulacro, anunciou o assalto, mandando passar os pertences. Que o assaltante levou seu celular. Que o mais velho falou de forma violenta, empurrando a vítima e metendo a mão em seu bolso. (...).

Dessa forma, face aos depoimentos supra, não há o que se falar em participação de menor importância por parte do apelante, como bem pretende a defesa.

Nesse sentido:

TACRSP: Em sede de crime de roubo, é impossível falar em participação de menor importância do agente que atemoriza a vítima, simulando estar armado (RJTACRIM 41/448)

- Da absolvição do crime de corrupção de menores



Pugna a defesa pela absolvição do réu, ora apelante, do crime previsto no art. 244-B do ECA, já que não há prova da corrupção do infante por parte do condenado, devendo ser afastada a incidência da norma penal em apreço, já que o entendimento prevalente deve ser de que tal delito é de cunho material.

Como cediço, aliás reconhecido no bojo dos autos pela própria defesa, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n° 500, adotou como entendimento que o crime previsto no art. 244-B do ECA é de natureza formal, não havendo, para sua configuração, necessidade de prova efetiva da corrupção do menor, daí que não há como prosperar o pedido em comento.

Nesse sentido:

SÚMULA N° 500/STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

- Do afastamento da causa de aumento do crime continuado

Aduz a defesa que não tem cabimento a incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do CPB, sob o argumento de que houve apenas um crime, em que pese a existência de três vítimas, na medida em que os delitos ocorreram dentro do mesmo contexto fático.

Neste item, verifica-se que mais uma vez laborou em equívoco a defesa, quando alega ter havido apenas um crime, confundindo com a prática de crimes da mesma espécie.

Cumpra destacar, que a configuração do crime continuado ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, exatamente como ocorreu no caso sob exame, quando o réu assaltou três vítimas distintas, daí não há o que se falar em afastamento da continuidade delitiva.

- Da redução da pena

Por fim, a irresignação do apelante funda-se na dosimetria do quantum da reprimenda imposta, aduzindo que a pena-base que não foi reduzida aquém do mínimo legal, não obstante a incidência das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, talvez com base no enunciado da Súmula n° 231 do STJ, alegando que referido entendimento mostra-se contrário à Lei.

In casu, em detida e acurada análise dos presentes autos, verifica-se que não assiste razão à defesa, haja vista que o tema em apreço já se encontra sobejamente pacificado na jurisprudência pátria, cujo entendimento desta Relatora segue no mesmo sentido, encontrando-se, inclusive, referido assunto já sumulado pelo STJ como dito alhures, o qual encontra-se ratificado pelo Pretório Excelso, senão vejamos:

STJ/SÚMULA 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal

STF: 1. A atenuante da menoridade do agente não pode ser considerada para efeito de redução da pena fixada em seu grau mínimo. 2. Fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, inviável cogitar de qualquer redução em razão de circunstâncias atenuantes legais ou judiciais. 3. Habeas-corpus indeferido (Habeas Corpus n° 73615-7/SP, STF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 07.05.96, DJU 06.09.96)



Como se vê, não há qualquer modificação jurisprudencial no sentido de que o entendimento sumular supracitado tenha sido superado, mas sim de que o mesmo continua vigorando e servindo de referencial para a segunda fase da dosimetria, daí não há o que se falar em ilegalidade no quantum apurado pelo Juízo de piso.

Assim sendo, considerando que o Magistrado sentenciante obedeceu e fundamentou de forma absolutamente adequada a dosimetria da sanção aplicada ao réu, ora apelante, perpassando por todas as fases exigidas pela legislação Penal pátria, abraçando, inclusive, os entendimentos jurisprudências dos Tribunais Superiores em vigor, não vislumbro possibilidade em modificar o quantum definitivo da reprimenda imposta, até porque nenhuma das irresignações trazidas no recurso acerca do assunto foram acatadas por esta Relatoria, por falta de amparo legal.

Pelo exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 05 de julho de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora